

PRINCÍPIOS POR QUE SE REGE O SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

LEI N.º 35/VII/2009, DE 02 DE MARÇO

INDEPENDÊNCIA (Art. 5º):

1. As estatísticas oficiais são produzidas e difundidas:

- a) **Profissionalmente independente, livre de quaisquer interferências** de órgãos políticos e serviços, reguladores ou administrativos, assim como de operadores do sector privado, particularmente quanto a selecção de técnicas, definições, metodologias e fontes a serem utilizadas, e ao calendário e conteúdo de todas as formas de difusão;
- b) **Sistemática e segura**, implicando o uso de padrões profissionais e éticos assentes nas melhores práticas e que sejam transparentes para os utilizadores e para os inquiridos;
- c) **Que todos os utilizadores sejam tratados de um modo equitativo**, particularmente quanto à igualdade e simultaneidade de acesso aos resultados.

2. Os OPES têm o direito de formular e publicar observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

AUTORIDADE ESTATÍSTICA (Art. 9º):

1. No exercício da sua actividade, **os OPES podem realizar recenseamentos e inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais**, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, aos organismos e serviços do sector público e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exercem actividade.

2. Nos termos do número anterior, **é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPES**, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infractores nos termos dos artigos 31º a 37º.

(...)

5. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública aos quais sejam solicitadas pelo INE as informações referidas no número anterior, **são funcionalmente obrigados a satisfazê-las nos termos por este solicitados, com prontidão e gratuitamente, ficando obrigados a dar conhecimento ao Conselho Nacional de Estatística sempre que os registos administrativos cedidos ao INE contenham dados pessoais.**

SEGREDO ESTATÍSTICO (Art. 10º):

1. **Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas** obtidos directa ou indirectamente de fontes administrativos ou outras, para fins estatísticos oficiais, **são protegidos contra qualquer divulgação ilegal visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência leal entre os agentes económicos e garantir a confiança no SEN.**

COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA (Art. 11º):

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística **aprovar nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística**, de utilização imperativa pelos OPES para a harmonização e integração das estatísticas oficiais produzidas e a minimização da carga sobre os inquiridos.

2. **Os Órgãos Delegados dos INE registam previamente no INE os questionários utilizados nos seus inquéritos estatísticos oficiais**, independentemente dos respectivo suporte, registo que obedece às normas seguintes, a regulamentar pelo Governo, mediante posposta do INE (...)

3. **A realização de inquéritos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do INE**, a regulamentar pelo Governo mediante posposta do INE, atentas as normas previstas no número anterior, com as devidas adaptações (**Decreto-Lei n.º 3/2012, de 17 de Fevereiro**)